



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000052/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-002.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Contribuição produtor rural pessoa física. Nulidade do acórdão recorrido.
Recorrente FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Período de Apuração: 01/02/2008 a 30/10/2008

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÓCIO DIRETOR. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO.

Inexiste irregularidade na representação processual quando consta dos autos cópia autenticada da certidão simplificada da sociedade empresária, na qual se elenca a qualificação de diretores dos subscritores da procuração outorgada, nos termos do estatuto social. Cabe ao sócio diretor a representação judicial e extrajudicial da sociedade anônima. A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, a não que haja dúvida substancial acerca da validade do ato representativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, : I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Participaram da sessão os conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, MAURO JOSE SILVA e LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, de nº 37.216.730-6, lavrado em face de FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A, do qual foi notificado em 14/07/2009, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta do produto rural adquirida de produtor pessoa física enquadradas, no cód. 1011-2/01 do CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica Fiscal e no código 507, do FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social.

Afirma o Relatório Fiscal (fls. 36 e seguintes) que o fato gerador da obrigação previdenciária têm como base o valor de aquisição de produto rural de pessoa física para industrialização, lançado na contabilidade da Recorrente e que esta deixou de informar, nas respectivas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP's, no período de 02/2008 a 10/2008, os fatos geradores das contribuições previdenciárias descritas no Auto de Infração em face dela lavrado, quais sejam:

- a) contribuição social devida por adquirente na condição de sub-rogado, no cumprimento da obrigação previdenciária do produtor rural contribuinte.
- b) contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total da comercialização de produtos rurais.

Assim, para fins de regularização, foi imputado à Recorrente o pagamento do valor de R\$ 11.025.219,42 (onze milhões, vinte e cinco mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos).

Cabe destacar que, conforme Despacho DRJ/POA nº 02/5653/2009, fl.116, constatou-se a ausência de comprovação quanto à legitimidade do signatário da peça impugnatória para representar, individualmente, a empresa.

Assim, retornaram os presentes autos à unidade de origem para intimação da empresa quanto à apresentação do Estatuto Social e Ata de Assembleia de Eleição da Diretoria para que fosse habilitado, na data da interposição da contestação, o Sr. Joaquim Luiz Reiter a representar o sujeito passivo, isoladamente, perante a Fazenda Nacional, ou para a ratificação das razões de defesa, considerando o documento constitutivo da empresa.

Além do mais, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF/POA procedeu à intimação do contribuinte, fl. 117, por via postal, todavia, não foi a correspondência recebida no endereço da empresa.

Dessa forma, restando improficua a intimação por via postal, esta foi efetuada pelo Edital nº 061/2010/DRF/POA/SECAT, de acordo com a previsão contida no artigo 23, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72, fl. 119. Cumprida a intimação, a empresa não apresentou manifestação.

Assim, por não atender aos procedimentos legais, a impugnação apresentada (fls. 53 e seguintes) não pôde ser conhecida, nem se prestou à instaurar a fase litigiosa do

procedimento, nos termos do artigo 14 dispositivo legal supracitado, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NÃO SANEADA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

A irregularidade na representação processual do requerente, quando não saneada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 138 e seguintes), alegando em suma:

- a) Que não teve ciência da publicação do edital divulgado e por isto não juntou os documentos solicitados;
- b) Que foi intimada por via postal tanto do Auto de Infração como também da decisão denegatória da sua Impugnação, restando tão somente a intimação para apresentar documentos realizada por edital, ou seja, justamente quando o ato a ser praticado não era conveniente para a Receita Federal, esta intimou o contribuinte por edital.
- c) A dificuldade de os contribuintes acessarem e compreenderem o disposto nos editais de intimação
- d) Que a via postal não resultou improfícua, pois a recorrente sequer foi procurada para receber a correspondência, ou seja, a via postal na verdade não foi esgotada, mas a Receita Federal de imediato partiu para a intimação por edital.
- e) Que o Sr. Joaquim Luiz Reiter, diretor da recorrente que assinou a Impugnação, possui poderes para representar isoladamente o Frigorífico Mercosul S.A., conforme estabelece o artigo 32, § 2º do Estatuto da Companhia;
- f) Que, conhecidas as Razões do presente Recurso Voluntário, sejam os Autos remetidos à Delegacia Federal da Receita Federal de Julgamento para que conheça a Impugnação apresentada pela Recorrente e aprecie as questões de mérito.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 3

0/08/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIR

A

Impresso em 15/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Da ausência de irregularidade na representação processual

A razão primordial que fundamentou o não conhecimento da impugnação anteriormente apresentada pela ora Recorrente foi, conforme o teor da decisão atacada pelo presente Recurso Voluntário, a ausência de preenchimento dos requisitos procedimentais para a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo em virtude de irregularidades na representação processual da então impugnante em decorrência da falta de comprovação de legitimidade do seu representante legal.

É que, no entender da instância julgadora originária, não foi devidamente constatada a legitimidade processual do signatário da impugnação, o Sr. Joaquim Luiz Reiter, para representar o sujeito passivo, isoladamente, perante a Fazenda Nacional, tendo esta executado uma série de diligências no escopo de sanar a suposta irregularidade, dentre as quais a intimação pelo Edital nº 061/2010/DRF/POA/SECAT, de acordo com a previsão contida no artigo 23, parágrafo primeiro, do Decreto nº 70.235/72.

No entanto, embora cumprida a intimação, não houve qualquer manifestação por parte da então Impugnante, o que levou, considerando o não preenchimento dos requisitos procedimentais acima enumerados, ao não conhecimento de sua impugnação nos termos da decisão atacada pelo presente Recurso Voluntário.

Todavia, tal entendimento não pode prevalecer, uma vez que uma análise mais detalhada da controvérsia nestes autos discutida deixa clara a inexistência de qualquer irregularidade quanto à representação processual da ora Recorrente perante a Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, conforme se depreende Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul (fls. 69), o Sr. Joaquim Luiz Reiter, ocupa a posição de sócio diretor da empresa Recorrente, o que o torna apto, nos termos do Contrato Social naquele órgão arquivado, à representa-la, quer judicial, quer extrajudicialmente.

Ora, a Certidão Simplificada é um documento no qual são relatadas algumas informações básicas sobre a empresa tais como nome empresarial, CNPJ, data de início de atividade, atividades econômicas, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social, sempre de acordo com os atos constitutivos arquivados nas Juntas Comerciais.

É este, inclusive, o exposto teor do artigo 2º da Instrução Normativa nº 93, de 05 de dezembro de 2002, que dispõe:

Art. 2º A certidão simplificada constitui-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados, conforme modelos anexos à presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

- I – empresário e suas filiais;*
- II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação;*
- III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;*
- IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais;*
- V - filiais de sociedade empresária e cooperativa com sede em outra unidade da federação.*
- VI – consórcio;*
- VII – grupo de empresas. (Grifo meu)*

Dessa forma, por se tratar de um documento que, resumidamente, a partir do disposto nos atos constitutivos, apresenta as principais informações acerca empresa, não há que se falar em irregularidade na representação processual do Impugnante que comprova sua legitimidade por meio da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela respectiva Junta Comercial.

É este, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, TJDF, conforme se depreende do julgado cuja ementa é abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA DA LEGALIDADE DA ANOTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DECLARADA. DEVER DE INDENIZAR. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não prospera a alegação preliminar de irregularidade da representação do recorrente, quando se verifica que consta dos autos cópia autenticada da certidão simplificada da sociedade empresária, onde consta a qualificação de diretores dos subscritores da procuração outorgada, nos termos do estatuto social. Preliminar rejeitada.

2. É lícito aos fornecedores incluírem o nome de clientes inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito, mas alegada a ilegalidade da inscrição pelo consumidor, compete àqueles o ônus da prova da legalidade da anotação, em face da inversão do ônus da prova.

3. Não demonstrada cabalmente a legalidade da inscrição, comete ato ilícito o fornecedor que inclui o nome do seu cliente nos órgãos de proteção ao crédito, gerando o dever de indenizar, conforme os art. 186 c/c art. 927 do código civil.

4. A fixação da indenização por danos morais é realizada por arbitramento, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra, mas preservando o caráter educativo e punitivo da condenação, com o objetivo de não mais ocorrerem novos atos ilícitos.

5. Atendidos os critérios doutrinários e jurisprudenciais sugeridos para a fixação do "quantum" da indenização por danos morais, não há que se cogitar em redução do valor. precedentes. recurso conhecido e improvido. sentença mantida. Unânime.

(ACJ, 20050310170972 DF, Rel.: ALFEU MACHADO, Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Julgado em: 07/12/2005, DJe: 18/01/2006)(Grifo meu)

Ora, para que a impugnação tenha o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento administrativo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, deve obedecer ao disposto no artigo 16 do referido diploma legal, que estabelece, dentre outras atribuições:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Grifo meu)

O requisito elencado no inciso II do dispositivo de lei em destaque é, sem sombra de dúvida, preenchido pela Certidão Simplificada juntada aos autos pela Recorrente, visto que, conforme afirmado, aquela constitui um documento no qual constam, de forma atualizada e sintética, as principais informações acerca da empresa, dentre as quais os ocupantes da posição de sócio diretor, isto é, aqueles aptos a, nos termos do Contrato Social, exercer a representação judicial e extrajudicial da empresa, como é o caso do Sr. Joaquim Luiz Reiter.

Todavia, é mister destacar que o principal fato que embasou a alegação da suposta irregularidade na representação processual da Recorrente foi a dúvida acerca de se poderia o Sr. Joaquim Luiz Reiter atuar de forma isolada como representante da companhia, a qual, conforme se depreende da Certidão Simplificada, é composta de dois sócios diretores.

Para elucidar essa questão, basta a simples análise do artigo 143 da Lei 6404/76, Lei das Sociedades por Ações, que estabelece:

*Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, **devendo o estatuto estabelecer:***

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

(Grifo Meu)

Em decorrência do acima disposto, conclui-se que os diretores atuam isoladamente, segundo suas atribuições e poderes, de forma harmoniosa tendo sempre por objetivo a consecução dos fins visados pela sociedade, sendo, portanto, o seu órgão executivo.

Dessa forma, conforme o já afirmado anteriormente, são os diretores os responsáveis pela representação da sociedade. “*Todavia, se o estatuto não definir as atribuições de cada diretor, nem tendo o conselho de administração, se existir, fixado as atribuições de cada um (art. 142, II), competirá a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários a seu funcionamento regular.*” (REQUIÃO, 1995)

Não é essa, todavia, a situação da empresa Recorrente, uma vez que o artigo 32 do Contrato Social, posteriormente juntado aos autos do presente processo (fls. 155 e seguintes), determina as atribuições dos sócios diretores e estabelece, expressamente, em seu §2º que:

§2º: *Todas as procurações serão outorgadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações ad judícia, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular. Qualquer dos Diretores ou procurador, isoladamente, poderá representar, ativa ou passivamente, a Companhia em juízo. (Grifo meu)*

Diante de tão claro preceito, inexistem dúvidas acerca dos poderes de representação do Sr. Joaquim Luiz Reiter, não havendo que se falar, portanto, em qualquer irregularidade na representação processual da então Impugnante.

Todavia, a Certidão Simplificada que acompanhou a impugnação outrora apresentada não traz de forma detalhada os poderes e atribuições de cada sócio-diretor, tendo esta sido a razão primordial que embasou a dúvida de se estaria, ou não, o Sr. Joaquim Luiz Reiter habilitado a representar, isoladamente, a empresa perante a Fazenda Nacional.

No entanto, inexistem razões para tal, pois, embora não conste tal informação na Certidão emitida, deveria a Primeira Instância Julgadora ter conhecido da Impugnação com base no preceito já citado de que não tendo o estatuto social ou o conselho de administração fixado as atribuições de cada sócio-diretor, o que não é a situação da empresa Recorrente, a representação da companhia pode ser feita por qualquer um deles, de forma isolada, tendo em vista a necessidade da prática contínua de atos para o funcionamento regular da empresa.

Resta, portanto, corroborada a ausência de quaisquer irregularidades na representação processual da outrora Impugnante, seja por constituir a Certidão Simplificada documento idôneo à sua qualificação processual, seja pelo fato de que, mesmo não tendo sido determinadas as atribuições dos sócios- diretores da companhia, o que não é, reitera-se, o caso da empresa Recorrente, poderia qualquer um deles, de forma isolada, exercer, em decorrência do cargo ocupado, o papel de representante da empresa.

Não bastassem estes importantes pressupostos aplicáveis ao caso concreto, deve-se levar em consideração que o procedimento administrativo fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado, o qual prima pela *“adoção de formas simples, suficientes para propiciar grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, mas desde que observem formalidades essenciais”* (MARINS, 2003), o que não são aplica aos atos constitutivos da empresa.

Ora, sabe-se que não há qualquer exigência legal determinando que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo, a não ser que haja dúvida concreta, relevante e substancial acerca da validade do ato representativo, o que, em virtude das peculiaridades acima descritas, o que não é o caso do presente processo.

É este, inclusive, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se depreende dos julgados cujas ementas são abaixo transcritas:

“PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO SOCIAL - DESNECESSIDADE DE SUA APRESENTAÇÃO EM JUÍZO.

I - A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo. II - Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que – em nome de sociedade - outorgou mandato a

advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica. III - Precedentes do STJ."

(STJ, RESP 199.184/SP, Rel. Ministro. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.2.2000) (Grifo meu)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 525 DO CPC NÃO CONFIGURADA – CONTRATO SOCIAL – PEÇA NÃO-OBRIGATÓRIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser necessária a juntada do contrato social da empresa para que a procuração transladada ao agravo de instrumento tenha validade. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 662557, Rel.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 24/06/2008, DJe: 08/08/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE. ACIDENTE. SAQUEAMENTO DE MERCADORIAS. AGENTES ESTATAIS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a preliminar de irregularidade da representação processual da empresa recorrida, porquanto, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, não é necessária a juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, exceto se existir fundada dúvida sobre a validade de sua representação em juízo, o que, entretanto, não se configura na hipótese dos autos. Não basta, para tanto, a simples alegação, de caráter meramente formal, da ausência do referido documento, sem que seja demonstrada a real dúvida a respeito da validade do ato representativo. 2. O julgamento da pretensão recursal – seja para reconhecer a inexistência de prova do ato ilícito, seja para entender não configurado o nexo causal e, assim, julgar improcedente a pretensão condenatória – pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 929885, Rel.: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 06/08/2009, DJE: 26/08/2009)(Grifo meu)

Além do mais, um dos escopos do formalismo moderado é garantir ao contribuinte a resolução do conflito administrativo de maneira célere, de forma a tornar efetivo o princípio da eficiência da Administração Pública, expressamente consagrado no artigo 37 do nosso Diploma Maior.

Diante, portanto, das peculiaridades do caso em comento, foi radicalmente contrário aos preceitos ora em análise a alegação de irregularidade na representação processual da outrora Impugnante, uma vez que, conforme o já anteriormente afirmado, não só a Certidão Simplificada constitui documento hábil à sua representação processual, como também o Sr. Joaquim Luiz Reite, em decorrência dos pressupostos outrora citados, goza de plenos poderes de representação.

Por fim, é válido destacar que nem Decreto Nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, nem a Instrução Normativa nº 93, de 05 de dezembro de 2002, que trata da expedição de certidões pelas Juntas Comerciais, estabelecem prazo de validade para as certidões emitidas por aquelas emitidas, o que corrobora ainda mais a completa inexistência irregularidades acerca da

representação processual da Recorrente quando da apresentação inicial de sua peça impugnatória.

Dessa forma, deve ser anulada a decisão em Primeira Instância prolatada e serem remetidos os autos à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que conheça a Impugnação outrora apresentada pela Recorrente e aprecie as questões de mérito.

Da Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso para anular a decisão em primeira instância prolatada, em virtude da inexistência de irregularidades na representação processual da outrora Impugnante, devendo os autos serem remetidos à competente Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que conheça a Impugnação outrora apresentada, apreciando o seu mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes